

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 19º, 20º e 21º

Assunto: Direito à dedução – Aquisição de fardamento próprio, procedimentos de estética, maquilhagem e unhas de gel, aplicáveis no estabelecimento comercial onde trabalham as colaboradoras.

Processo: nº **16356**, por despacho de 2020-02-21, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O requerente, encontrando-se enquadrado em IVA, no regime normal de periodicidade trimestral, com a atividade principal de "Comércio a Retalho Prod. Novos, N.E", CAE 47784 e como atividades secundárias: "Comércio a Ret. N.E Prod. Alimentares, Bebidas, Tabaco", CAE: 47191, e "Organização de Atividades de Animação turística", CAE 93293, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Refere que na prossecução da sua atividade possui um estabelecimento comercial onde trabalham algumas das suas colaboradoras.

1.2 Naquele espaço comercial pretende efetuar algumas exigências visuais no sentido de melhorar o aspeto das colaboradoras.

1.3 Para esses efeitos exige que usem fardamento próprio, recorram a procedimentos de estética, maquilhagem e até unhas de gel.

1.4 Vem questionar se os custos suportados na aquisição de bens e serviços com as citadas exigências visuais, podem ser aceites para efeitos de IRS e IVA.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. Sendo a atividade exercida pelo requerente tributada, o IVA suportado nas aquisições destinadas ao seu exercício é suscetível de dedução, nos termos dos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA).

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA, para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuarem, nomeadamente o imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços, conforme a alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

4. Porém, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o sujeito passivo só pode deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização das operações tributáveis nele mencionadas.

- 5.** Na situação em apreço se, por fardamento, pretende referir-se a vestuário de utilização uniforme pelos colaboradores, devidamente identificado, que afaste a utilização normal fora da atividade profissional dos mesmos, o imposto suportado na respetiva aquisição confere o direito à dedução.
- 6.** Já o imposto suportado na aquisição de maquilhagem e outros procedimentos estéticos, não é dedutível uma vez que tais despesas são suscetíveis de "consumo privado", ou seja, não se esgotam na atividade exercida pelo requerente.
- 7.** No que respeita às questões efetuadas em sede de IRS, por não ser matéria da competência da Área da Gestão Tributária do IVA, devem as mesmas ser colocadas à Área de Gestão Tributária dos Impostos sobre o Rendimento.